



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 578 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2014  
PROCESSO Nº.: 1/2268/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201308022-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: J SLEIAN & CIA LTDA  
AUTUANTE: Franco Coelho Rodrigues  
MATRÍCULA: 49761414  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAIDAS. 2.** Acusação fiscal se refere à saída de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, apurada em análise da Planilha Quantitativa de Estoque. Recurso Oficial conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação de que o autuado efetivamente havia omitido saídas de mercadorias, entretanto em valor diverso da inicial consignado pela perícia tributária após as correções das divergências apontadas pelo contribuinte, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. **5.** Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, **6.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda tem o seguinte relato de infração: “ **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL APÓS ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDA NO ANO DE 2010 NO VALOR DE R\$ 851.328,09**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**EM SUAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. MOTIVO ESTE DO PRESENTE AI. VIDE  
INFO COMPLEMENTAR..” (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente de 30% do valor da operação ou prestação. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

|                  |                       |
|------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 851.328,09        |
| Alíquota         | 0,00 %                |
| ICMS (principal) | R\$ 139.517,25        |
| Multa            | R\$ 255.398,43        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 394.915,68</b> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2013.00285 à fl. 07;
- Termo de Início de Fiscalização à fl. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.14436 à fl. 09;
- Quantitativo de Estoque de Mercadoria às fls. 10/11;
- Procuração à fl. 12;
- Documentos às fls. 13/17;
- Termo de revelia e despacho às fls. 18.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 20/28 alegando que houveram divergências no levantamento elaborado pelo autuante. Afirmou que entre os dados contidos na planilha quantitativa de estoque de mercadorias/2010 no que diz respeito ao preço médio para compor a base de cálculo, ademais que parte das notas de entrada dos brindes não foram utilizadas para creditamento sendo considerada como mercadorias de consumo dentre outras. Afirmou ainda que nos termos da IN nº 065/2005 o prazo para a fiscalização é de 120 dias o que não foi observado na autuação, ademais que o critério utilizado pelo autuante incluindo o IPI para compor a base de cálculo é inferior ao demonstrado pelo autuante o que conduz ao entendimento



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de diversos erros no levantamento fical. Por fim requereu a **NULIDADE** da ação fiscal face a extrapolação temporal para a lavratura do auto de infração e a realização de perícia no sentido de verificar as divergências apontadas na defesa.

Por intermédio do laudo pericial às fls. 35/42 a perícia técnica após análise das afirmações da defesa e da documentação enviada pelo contribuinte, refez o relatório totalizador apresentando uma omissão de saídas divergente da inicial no montante de R\$ 684.497,30. A acusada apresentou manifestação aolaudado pericial no qual afirmou que a própria perícia reconheceu notas fiscais que não tinham sido utilizadas pela empresa para o creditamento, ou seja, que a autuada não se creditou de ICMS incidente na entrada divergindo apenas do valor apurado do qual não se manifestou contra por ser diferença não expressiva face ao montrante apurado.

O julgador monocrático após análise dos fatos, proferiu decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração tendo em vista os trabalhos realizado pela perícia técnica, que por sua vez após refazer o quadro totalizador apurou uma omissão de saídas no valor de R\$ 684.497,30 no exercício de 2010. Por ser decisão contrária em parte aos interesses da fazenda publica estadual recortreu de ofício ao Conselho de Recursos Tribuários da decisão. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 684.497,30</b> |
| ICMS                   | R\$ 111.146,76        |
| Multa (20%)            | R\$ 205.349,19        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 316.495,95</b> |

A contribuinte após a prolatação da sentença monocrática quitou o débito consignado nos autos conforme se depreende à fl. 286 considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 11/2004 reconheceu o recurso oficial negando-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **J SLEIMAN & CIA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2013.08022-3**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de vendas*, decorrente da análise feita nos livros e documentos fiscais, onde ficou constatado que a empresa no exercício de 2010 omitiu saídas no montante de R\$ 851.328,09.

### 1. Da preliminar de nulidade

O contribuinte preliminarmente arguiu nulidade da ação fiscal tendo em vista que a ação fiscal extrapolou o tempo previsto em lei, mais precisamente a Instrução Normativa nº 06 de 2005, entretanto vale salientar que tal normativa foi revogada pela IN nº 49 de 2011 na qual estabeleceu novo prazo para conclusão da fiscalização. Este por sua vez passou a ser de 180 dias para todos os contribuintes de ICMS não havendo distinção para o segmento econômico ou emissões de documentações fiscais. O que significadizer que o prazo de 120 dias não mais se aplica ao caso em cotejo, nos levando a concluir que os 127 dias da ação fiscal se encontram plenamente dentro do prazo para consecução da auditoria.

### 2. Do Mérito

Preliminarmente devemos ressaltar que as informações trazidas pelo contribuinte em parte são pertinentes, e em face tais informações foi realizada perícia técnica na qual, após as devidas correções e deivergencias apontadas pelo contribuinte em sede de defesa ainda permaneceu uma omissão de saída dos brindes no exercício de 2010, indicados no quadro totalizador utilizando o preço médio de entrada, resultando um montante de R\$ 684.497,30.

Vale ainda ressaltar que a metodologia utilizada pelo autuante ao realizar a composição do crédito tributário em comento foi equivocada não correspondendo à verdade doas fatos, conforme constatado pelo contribuinte. Entratanto, podemos observar que na apuração em sede de perícia fiscal, restou demosntrado que mesmo após as correções sujeidas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pelo próprio autuado ainda restaram omissões de siadas no que se refere aos brindes. Ocorre que o valor encontrado referente às saídas de mercadorias tinham que ter respectivamente o mesmo valor registrado no memnto de sua entrada o que não restou efetivamente comprovado

No que se refere à penalidade, devemos informar que a ativiade tributária é plenamente vinculada, ademais que constatadas as infrações cometidas pelo contribuiinte o auditor não pode se abster de aplicar a lei, no caso em comento, a aplicação do art 123, III, alínea “b”, haja vista a confirmação da conduta pela pericia fiscal, o que significa dizer na exação de multa no valor de R\$ 205.349,19.

Urge salientar, *mutatis mutandis*, que o contribuinte em resposta ao lado pericial demosntrou a intenção de realizar o pagamento conforme as informações apresentadas no referido documento, o que efetivamente se comprovou nos autos conforme se deprende à fl. 286.

Assim conclui-se que a decisão mais acertada é a ratificação da base de calculo elaborado pelo trabalho pericial no montante de R\$ 684.497,30 consequentemente incidindo no recolhimento de ICMS no valor de R\$ 111.146,76.

### 1. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a parcial procedencia processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, nos termos da Consultoria Tributária. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 684.497,30 |
| Multa           | R\$ 205.349,19 |
| Pinciapal       | R\$ 111.146,76 |

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **J SLEIMAN & CIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

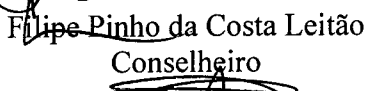
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 11 de 2014.

  
Valter Barbaão Lima  
Presidente

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

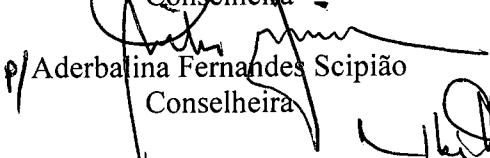
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

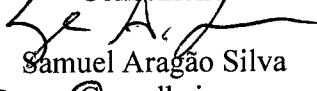
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado